

A PRISÃO CIVIL COMO TÉCNICA EXECUTIVA PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM RESPOSTA AO *CONTEMPT OF COURT*

Eduardo Xavier da Silva¹

Anderson Leonardo de Oliveira Brito²

RESUMO

O instituto da prisão civil, entendida como *astreintes* nas execuções indiretas, amplamente utilizado nos países com sistema jurídico baseado na *common law* quando na presença de uma afronta à dignidade da justiça – *contempt of court* – mostra-se importante meio de vencer a resistência injustificada de devedor em não cumprir ordem judicial. Com a evolução legislativa e jurisprudencial, o sistema brasileiro, muito embora instituído com base na *civil law*, já prevê o atentado contra a dignidade do tribunal, prescrevendo expressamente apenas a multa como consequência. Todavia, a prisão civil como técnica executiva é corolário do princípio da concentração das técnicas executivas e da primazia da tutela específica, não havendo óbices a sua aplicação, seja no texto constitucional ou nas normas infraconstitucionais.

Palavras-chave: Prisão Civil. Contempt of Court. Astreintes. Dignidade da justiça. Técnicas executivas.

ABSTRACT

The institute civil prison, understood as *astreintes* in the indirect executions, widely used in countries with legal systems based on *common law* when in the presence of an affront to the dignity of justice - *contempt of court* - proves to be important way to overcome unjustified resistance debtor not comply with court order. With the legislative and jurisprudential developments, the Brazilian system, although established on basis of civil law already provides for the attack on the dignity of the court, expressly prescribing just fine as a result. However, the civil prison as executive technique is a corollary of the principle of concentration of executive technical and primacy of specific performance, with no obstacles to its application, whether in the constitutional text or infra-constitutional norms.

Keywords: Civil Prison. Contempt of Court. Dignity of justice. Executive techniques.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (eduardo.x.s@hotmail.com)

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (prof.andersonbrito@gmail.com)

1. INTRODUÇÃO:

Ante a natural evolução da vida em sociedade, deixou-se de admitir a execução meramente privada, autotutela, e se passou a atribuir, para outro ente hierarquicamente superior aos demais, poder dever de promover a pacificação social, logo, compete ao Estado dirimir os conflitos.

Assim, com esse poder-dever do Estado-juiz em por fim as demandas a ele apresentadas, é que se faz necessário dotá-lo de meios, juridicamente admitidos, de impor o devido respeito e cumprimento aos provimentos jurisdicionais.

Seguindo a tradição dos países adeptos da *civil law*, o ordenamento pátrio estipulou expressamente, para forçar a atenção às decisões judiciais, atos de constrição patrimonial, onde somente é atingido o patrimônio do devedor judicial.

Entretanto, se tem notado uma crescente crise de efetividade dos provimentos jurisdicionais, onde por mera intransigência de alguns devedores, a tutela de direito material buscada não é possível de ser entregue, pelo magistrado do caso concreto, fazendo uso tão somente das técnicas processuais atualmente existentes.

Não se pode olvidar, não raras as ocasiões em que as decisões judiciais se tornam ineficazes por pura e repreensível resistência do devedor, que por não se importar com mera constrição patrimonial, comete verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, ou como presente nos sistemas jurídicos da *common law*, pratica o *contempt of court*.

Nesse diapasão, a afronta ao magistrado, ao tribunal em si, deve ser prontamente desestimulada, pois além do desrespeito, causa a descrença na autoridade do Poder Judiciário.

Ademais, pela necessidade imposta pelo princípio da primazia da tutela específica, tendo por corolário a concentração dos meios executórios, mister que ao Estado-juiz seja possibilitado o uso de todas as técnicas executivas que se fizerem necessárias à entrega da tutela pleiteada em juízo.

Destarte, mediante o auxílio metodológico dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, bem como da consulta legislativa comparada, e, ainda, da análise jurisprudencial dos tribunais pátrios, é que se demonstra a problemática desse trabalho.

Por oportuno, essa pesquisa procura esclarecer se a prisão civil pode ou não ser entendida como técnica executiva, e se seria admitida ou vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

2. DO PACTO SOCIAL À PRIMAZIA DA TUTELA ESPECÍFICA

2.1 O pacto ou contrato social

A doutrina clássica nos ensina que, em nome de uma maior pacificação social e em vista de criar as condições mínimas de convivência harmoniosa entre povos, foi convencionado um “pacto social” no qual cada pessoa integrante de uma determinada comunidade abre mão de parcela de sua liberdade em benefício do Estado, o qual fica obrigado, dentre outras coisas, defender aqueles que se sintam oprimidos.

Nesse sistema, quando alguém se sente prejudicado por uma resistência injustificada de outrem, ao revés do que anteriormente era autorizado, não poderá implementar a atenção ao seu pretense direito valendo-se das próprias forças. Ato contínuo, portanto, é desencorajado a agir em estado de autotutela, quando, pela imposição de sua força, faria valer aquilo que hipoteticamente tenha direito a receber.

Em *Leviatã*, Thomas Hobbes *apud* Dallari(2013) traz duas regras mestras que devem ser seguidas para possibilitar a saída do homem do “*estado de natureza*” e ingressar no “*estado social*”, pois, em natureza, o homem é perigoso, contudo, ainda racional ao ponto de entender as leis traçadas por Hobbes e pactuar o “contrato social”.

Abordando o pensamento contratualista de Hobbes, Dallari(2013, p. 25) descreve a avença do contrato social e seu respeito por temor de sanção por parte do Estado. *In verbis*:

Tornados conscientes dessas leis os homens celebram o contrato, que é a mútua transferência de direitos. E é por força desse ato puramente racional que se estabelece a vida em sociedade, cuja preservação, entretanto, depende da existência de um poder visível, que mantenha os homens dentro dos limites consentidos e os obrigue, por temor ao castigo, a realizar seus compromissos e à observância das leis da natureza anteriormente referidas.

Por sua vez, Rousseau (1996, p 20) preleciona que o pacto social, o Estado, é inerente às sociedades, pois *“essa soma de forças só pode nascer do concurso de muitos; mas, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação”*.

Nota-se, desde logo, que esse citado pacto é de extrema importância para possibilitar o melhor convívio entre os seres, porquanto sem ele estar-se-ia correndo o grave risco de, a qualquer momento, se ver diante de atos de barbárie.

Em verdade, vem sobretudo proteger as minorias e os mais fragilizados, porque sem o auxílio do Estado nunca conseguiriam gozar de seus mínimos direitos, pois lhes seriam negados por aqueles mais fortes.

Assim, os conflitos sociais se consubstanciam em lides, que por sua vez, essas existirão quando se estiver diante de uma pretensão resistida. Melhor explicando, o litígio estará formado a partir do momento que uma pessoa que se diga detentor de um direito o exige daquele que supostamente seja o obrigado a cumpri-lo, mas injustificadamente resiste em seu adimplemento.

Nesse pisar são os clássicos ensinamentos de Carnelutti, para quem a lide é uma pretensão resistida, Marinoni(2014, p.35) ressalta ao abordar essa doutrina que é atribuída *“à jurisdição a função de justa composição da lide, entendida como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um e pela resistência do outro interessado.”*.

Dessa feita, por ser proibida, de regra, a resolução de conflito de interesses pela imposição das próprias razões é que se vê obrigado aquele prejudicado a socorrer-se do Estado, por intermédio do Poder Judiciário que, por sua vez, se faz presente no caso concreto pelo Estado-juiz, ao qual é delegada competência para dirimir a lide apresentada.

É nesse sentido que se deve entender a dissolução de conflitos em uma sociedade tida como um *Estado Democrático de Direito*, donde deve ser desestimulada a atuação autônoma, salvo em situações excepcionais³, e por outro lado exaltado o desempenho do Estado-juiz.

Nesse íterim, temos a doutrina de Correia (2009, p. 23) ensinando não ser admitida a autotutela, pois eivada de parcialidade, mais acertado é a pacificação social exercida pelo Estado:

³ O nosso ordenamento permite autotutela excepcionalmente e sem consenso. Exs: Legítima defesa, desforço imediato, direito de retenção por benfeitorias, apreensão de bens em penhor legal etc.

A parcialidade da visão do direito inviabiliza a justiça pelas próprias mãos, fazendo com que de forma comum o Estado providencie a paz social por meio da solução do conflito. O Estado, a partir de um de seus Poderes, é que, com imparcialidade, seria o mais apto a solucionar a situação conflitiva.

2.2 Efetividade jurisdicional e tutela específica

Nesse diapasão, quando um litígio chega às portas do Poder Judiciário, deve o Estado-juiz, em plena exaltação da efetividade jurisdicional, valer-se de todos os meios que se façam necessários para que, ao dirimir o conflito apresentado, seja entregue o bem da vida pleiteado.

Com efeito, ao submeter o seu problema à apreciação judicial, o demandante não está buscando pura e simplesmente que lhe seja dada uma sentença de mérito na qual fique declarada a existência de seu bom direito. O que na verdade se pretende com o processo judicial é a entrega do bem da vida tal qual pleiteado e em igualdade de forma que deveria ter sido feito pelo réu resistente em caso de adimplemento voluntário.

Assim, do que valeria um texto sentencial dando procedência ao pedido autoral se não for efetivado o que haja sido descrito no provimento jurisdicional? Na realidade, de pouca coisa ou quase nada.

Ora, se o jurisdicionado requer o auxílio do Estado-juiz para que o réu seja compelido a lhe prestar uma obrigação de fazer “A”, é muito provável que nada além de “A” seja interessante ao credor. Então, o magistrado do caso concreto necessitará utilizar, com a acuidade que lhe é pertinente, tantos meios executórios quanto bastem à prestação jurisdicional específica, sob pena de não atingir a efetividade judicial.

Impende ressaltar àqueles mais desavisados, os quais possam equivocadamente argumentar que, ante inadimplemento de uma obrigação pode tudo ser resolvido por perdas e danos, que nada obstante alguns casos realmente seja possível mensurar a extensão dos prejuízos sofridos pelo credor e determinar o *quantum* indenizatório suficiente à reparação do dano suportado pelo inadimplemento, há inúmeras situações em que a reversão em dinheiro não é nem de longe a vontade do credor.

Urge destacar, nesse sentido, que o equivalente em pecúnia não corresponde ao que o credor busca em juízo com a tutela específica postulada, isto é, se a obrigação pleiteada é prestação diversa de dinheiro, o Estado-juiz necessariamente deve estar apto a proporcionar a tutela pretendida.

Dessa forma, é que se possibilita a conclusão que a transformação em pecúnia do bem da vida pleiteado pelo autor da demanda só é possível se: a uma, o próprio credor assim o requerer ou, a duas, restar impossibilitado o cumprimento da tutela específica.

Ademais, é o posicionamento de Didier Junior(2012, p. 54), segundo a atenção do Princípio da Primazia da Tutela Específica é o desiderato do credor, tendo o “*direito de exigir o cumprimento específico da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa. Há a primazia da tutela específica.*”, e deve ser atendido, salvo as duas hipóteses retro citadas.

Portanto, é plausível concluir que ante a obediência ao art. 461, *caput*, do Código de Processo Civil(CPC) (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 1973)⁴ que estabelece a tutela específica, a conversão do bem da vida pleiteado em juízo em perdas e danos deve ser entendido como ato de *ultima ratio*.

Nesse pórtico, em semelhante entendimento é o posicionamento de Gonçalves(2013, p. 27) que sustenta ser o real objetivo da execução a concessão ao credor a mesma vantagem que perceberia se a prestação houvesse sido realizada voluntariamente pelo devedor, além de reconhecer que o legislador pátrio tem dispensado importantes esforços para melhor municiar o magistrado em dar mais efetividade aos provimentos jurisdicionais. *In verbis*:

o objetivo da execução é atribuir ao credor a mesma vantagem ou utilidade que ele lograria se a prestação tivesse sido voluntariamente cumprida pelo devedor. O legislador brasileiro tem feito esforços para munir o juiz de poderes para alcançar esse objetivo. Por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil, menores eram esses poderes, mas reformas supervenientes os ampliaram. O art. 461, *caput*, desse Código privilegia a tutela específica e determina providências para assegurar resultado prático equivalente ao que seria obtido com o adimplemento.(2013, p. 27)

A esse ponto, não se pode olvidar que a busca pela tutela específica não pode ser mitigada nem mesmo ceifada ante o princípio da menor onerosidade

⁴ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

executiva, pois esse princípio só tem espaço quando com duas ou mais formas de execução são possíveis se alcançar o mesmo resultado prático.

O Art. 620 do CPC preceitua que *“quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”* (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 1973), ou seja, há que se ter múltiplas formas de satisfação do credor.

Assim, não pode o credor ser forçado a receber coisa diversa do que lhe é devido por mera conveniência do devedor. Se assim o fosse possível, não haveria mais razão de ser adimplidas as obrigações voluntariamente, pois bastaria esperar a judicialização do litígio e o devedor escolheria o meio que melhor lhe aprouvesse, ideia de toda inaceitável.

É importante frisar que para dar maior efetividade ao princípio da primazia da tutela específica é que se encontra o igualmente caro princípio da concentração dos meios executórios, esses na realidade se completam, devem, porquanto, serem entendidos como corolários entre si, haja vista, que aplicação de um tornar-se consectário lógico a utilização do outro.

Possível, aliás, ter esse entendimento a partir da leitura do texto legal insculpido no art. 461, § 5º do CPC (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 1973) que determina:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Ou seja, tal mandamento legal de ordem abstrata dá a autorização ao magistrado do caso concreto em lançar mão de todos os meios executórios que se façam necessários para garantir a plena efetividade de seu provimento jurisdicional, sejam esses meios tipificados ou não.

Frise-se ainda que o rol trazido no retro citado parágrafo é tão somente exemplificativo, isto é, apenas serve como inspiração e exemplos de alguns atos executórios que o Julgador pode fazer uso, entendimento esse dado pelo por ser sabido que o princípio enaltecido no art. 461, §5º do CPC é derivado do direito

constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CRFB), pois esse último só estará garantido se for possível ao Estado-Juiz satisfazer as pretensões pleiteadas.

No mesmo diapasão vem o elucidativo ensinamento de Marinori (2012, p. 175), para quem o legislador corretamente afastou-se da rigidez do princípio da tipicidade executiva e passou a mais valorar o novo princípio da concentração dos meios executórios, senão vejamos:

O direito fundamental de ação exige que o juiz tenha o poder de determinar a medida executiva adequada e, por isto, fez com que o legislador deixasse de lado o princípio da tipicidade dos meios executivos e consagrasse o princípio da concentração dos poderes de execução do juiz.

Todavia, muitas são as vezes, em verdade já se tornou praxe, que os devedores – não só pecuniários – pouco dão importância às técnicas executivas impostas pelos Magistrados e Tribunais que visam vencer a resistência do obrigado a cumprir um provimento jurisdicional.

Ademais, em diversas oportunidades se mostram inócuos os provimentos jurisdicionais, pois muito embora os julgadores dos casos desempenhem seu mister com habilidade e presteza, usando os meios que entendem adequados, para o devedor contumaz nenhuma das ordinárias técnicas executivas se fazem suficientes, assim, nada obstante se imponha pesadas multas com intento em vencer a resistência à ordem judicial nota-se ainda que para determinados sujeitos isso não possui o mínimo poder coercitivo.

3. CONTEMPT OF COURT: O DESRESPEITO À ORDEM JUDICIAL E AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO

No que concerne a origem do instituto do *contempt of court* a doutrina é vacilante ao afirmar com pouca precisão qual seria seu marco inicial, haja vista haver defensores da primeira aparição no Reino Unido e outros que defende pela primeira normatização nos Estados Unidos da América (EUA), mas em uma coisa são uníssonos, é inerente aos sistemas jurídicos da *common law*.

Essa discussão deve-se ao fato de que “*em se tratando de evolução histórica, temos que a primeira referência segura de aplicação do instituto remonta a 1187, em*

hipótese em que o réu não atendeu à citação.” (CARVALHO. 2012, p. 19), isso no Reino Unido.

Por sua vez, o mais antigo ato normativo acerca do assunto foi exarado nos EUA em 1789 por meio do *Judicial Act*, recebendo alteração em 1821, sendo que desde àquela data o *contempt of court* é expressamente previsto no ordenamento americano.

Sobre o assunto, Assis (2004, p. 7-23) preleciona que:

Aparentemente, a primeira referência à sua aplicação remonta ao ano de 1187, em hipótese de réu que não acudiu à citação. Shakespeare mencionou o respeito à autoridade do juiz em celebrada passagem da peça Henrique 5.º, em que dialogam o rei e o Chief of Justice. O poder de o juiz exigir e impor acatamento às suas determinações, decorren tes da parcela da soberania que lhe é conferida, parece essencial à subsistência da ordem, nas suas esferas legítimas de governo e da justiça. Nenhuma corte ou tribunal, assevera James Oswald, carece do poder de vindicar sua própria autoridade, dignidade e respeito. Na Inglaterra, a configuração básica do instituto emergiu de voto do Juiz Wilmot, publicado depois de sua morte, em 1802, e influenciado por Blackstone. Tratava -se da publicação de libelo por um livreiro chamado Almon contra o Chief Justice Lord Mansfield. Em síntese, o poder de contempt, na concepção do Juiz Wilmot, decorria da possibilidade qualquer corte vingar sua própria autoridade, prendendo ou multando quem a desafiasse em caráter público. Na América, o Judicial Act de 1789, alterado em 1821 para dirimir incertezas, conferiu a todo tribunal análoga competência. Em todos os casos, sob as variadas situações em que examinou o problema, a Suprema Corte sempre preservou a autoridade judicial. Apesar das críticas, e da criação, em 1970, de um Comitê para reexaminar o tema e propor reformas, o poder de erradicar a obstrução à Justiça permanece na sua feição original, valendo o juízo de Edward L. Dangel: “o contempt of court é uma ofensa misteriosa e indefinida, tão fácil de ser cometida, quanto de ser julgada”.

A *contempt of court*, portanto, significa um “ato de desprezo pelo tribunal, desrespeito à dignidade da Justiça e à autoridade judicial”⁵.

Com efeito, trata-se de ato ou omissão perpetrada por qualquer dos litigantes em processo judicial que atente contra a própria respeitabilidade do Poder Judiciário ou da pessoa do Magistrado.

Em lucidez costumeira, Assis(2004, p. 07-23) assim define o atentado à corte:

Pode-se definir o contempt of court como a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial.

⁵ SILVA, João Galvão. *apud* CARVALHO, Fabiano AITA. Multa e prisão civil o *contempt of court* no direito brasileiro, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012

No Direito Anglo-saxão, impende destacar, inclusive, que o *contempt*, o desrespeito, tem caráter de responsabilidade objetiva, isto é, aquela em que independe da intenção de desacatar. Ato contínuo, esse é senão o ensinamento que se abstrai da leitura art. 1 do “Contempt of Court Act 1981”. Vejamos:

1 The strict liability rule.

In this Act “the strict liability rule” means the rule of law whereby conduct may be treated as a contempt of court as tending to interfere with the course of justice in particular legal proceedings regardless of intent to do so.⁶

Dessa feita, naquele ordenamento alienígena, não importa a demonstração do dolo, pois impera a *regra da responsabilidade objetiva*, sendo suficiente a constatação do desrespeito e a possível interferência em contenda judicial.

Na construção jurisprudencial brasileira encontramos alguns casos da detecção da *contempt of court* e a devida aplicação de penalidade. Todavia, ao revés do que ocorre no Reino Unido, os magistrados brasileiros possuem o entendimento de que se faz necessário a caracterização do dolo em desrespeitar à dignidade da justiça, ou seja, se trataria de hipótese de responsabilidade subjetiva, tal como foi descrito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 194801220118070000 DF (TJ-DF - AI: 194801220118070000 DF 0019480-12.2011.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 16/02/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 125)⁷.

⁶ 1 A regra da responsabilidade objetiva. Nesta lei “a regra da responsabilidade objetiva” significa a regra legal em que uma conduta pode ser tratada como desrespeito ao tribunal quando tende a interferir com o curso da justiça, em particular, os processos judiciais, independentemente da intenção de fazê-lo. (tradução livre)

⁷ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONTEMPT OF COURT. ART. 600, INCISO IV, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS AFASTADA. 1 - DIANTE DA INVIABILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE OUTROS BENS OU DE ADOÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO PARA A DEVEDORA (ART. 620 DO CPC), IMPÕE-SE A PENHORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PRECEDIDA DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, CONFORME EXIGÊNCIA DOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. 2 - A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA PRÁTICA DO “CONTEMPT OF COURT” EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DO DEVEDOR EM ESCONDER OU DESVIAR BENS, VISANDO A FRUSTRAR A EXECUÇÃO, DEMANDANDO A VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO, QUE, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADO, IMPÕE O AFASTAMENTO DA COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. 3 - O FATO DE TEREM SIDO REJEITADOS OS EMBARGOS NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE APENAR A EMBARGANTE, MORMENTE PORQUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS QUE OS EMBARGOS ENCONTRAM-SE FUNDADOS EM SUPOSTA OMISSÃO. 4 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - AI: 194801220118070000 DF 0019480-12.2011.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 16/02/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 125)

Muito embora note-se não haver rol taxativo das hipóteses de *contempt*, de sua análise é possível verificar a existência de algumas características.

Nesse sentido, Carvalho(2012, p. 24):

Logo, identificamos, como característica do *contempt of court*, a existência de quatro tipos de comportamento, quais sejam: I) ato de desrespeito ou desprezo ao juiz ou à corte. II) ato de desafio à autoridade do juiz ou da corte; III) comportamento voltado à obstrução da justiça, e IV) qualquer comportamento capaz de impedir o tribunal de fornecer a tutela jurisdicional específica ou adequada.

Obrigatório ainda a menção de que no direito brasileiro há a previsão do instituto da *contempt of court*, sendo previsto expressamente no art. 14, parágrafo único, do CPC(BRASIL, 1973). No *caput* e incisos do citado artigo ficam descritos os deveres de todos os envolvidos em processos judiciais, sendo considerado ato atentatório o descumprimento do descrito no inciso V, do mesmo artigo, que preconiza ser dever dos litigantes “*cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.*” (BRASIL, 1973). Vejamos:

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Assim, resta claro que o legislador infraconstitucional notou ser necessário de alguma forma punir aquele indivíduo que não presta respeito à dignidade da justiça.

Para Nelson Nery Júnior(2014, p. 265):

A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais de mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que *todos* os provimentos jurisdicionais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o *contempt of court*, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14 par. ún.

Compreensível tal determinação, porquanto quando uma parte desrespeita o dever estatuído no citado inciso V, estará em verdade faltando com a lealdade e boa-fé que devem inerentes a todos os litigantes.

Em sendo constatada a ocorrência de um *contempt of court*, é imposta a pena prevista no paragrafo único do art. 14 acima transcrito, que será a aplicação ao responsável pelo desrespeito de multa não superior a vinte por cento do valor da causa, isso sem qualquer prejuízo das outras esferas.

Não se pode olvidar de mencionar os tipos de *contempt of court*, as principais classificações são as que traçam diferenciação entre *contempt* direto e indireto; e o civil e penal.

Assim, inicialmente há diferenciação entre direto e indireto, no primeiro “o desacato se dá na presença do tribunal.” (Carvalho, 2012, p. 25), já o segundo caso “o ato de desacato é perpetrado fora do tribunal” (Carvalho, 2012, p. 25).

Nesse pórtico, seria caso de atentado direto a atuação inapropriada de um advogado com o claro fito de tumultuar os trabalhos em audiência, por seu turno, é caso de afronta indireta o descumprimento injustificado de ordem judicial.

São, por outro lado, *contempt* civil e criminal foram bem definidos por Barbosa(2010, p. 60):

O *contempt* criminal refere-se a um ilícito tipicamente processual, praticado por quem desrespeita a autoridade da Corte. “O *contempt* criminal consiste na ofensa à dignidade e à autoridade do tribunal ou de seus funcionários, gerando obstáculo ou obstrução ao processo, tornando-o mais moroso. Por via de consequência, o ato provocará má reputação do órgão Judiciário”. Por outro lado, o *contempt* civil, não tem caráter punitivo, é empregado para forçar o cumprimento de ordens judiciais, com caráter primordialmente coercitivo e em alguns casos compensatório. “O *contempt* civil consiste na omissão de certo comportamento, prescrito pelo tribunal, a favor de uma das partes. Em síntese, é o mau comportamento, idôneo a prejudicar, impedir ou frustrar o direito alheio”.

4. PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO DE CUMPRIMENTO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL

4.1 Prisão Civil diversa da Prisão Penal

Antes de se demonstrar o quão importante é a prisão civil como técnica executiva, que vise vencer a oposição de um devedor em dar pleno cumprimento à

ordem judicial, é de singular importância traçar apertadas linhas fazendo diferenciação entre essa e a prisão tipicamente penal.

Mais recorrente, a prisão penal é aquela tida como meio punitivo a uma infração delitiva, ou seja, é a resposta estatal fazendo uso de seu *jus puniendi* à conduta tipificada criminalmente.

Para Távora(2013, p. 547) a prisão é senão “o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento.”, ou seja, àquele autor de delito penal pode vir a ser ceifado do seu direito de ir e vir.

Por seu turno, a prisão civil na visão de Marinoni(2012, p. 84) deve ser utilizada “...*como meio de execução – meio de execução indireta, assim como a multa...*” o que se amolda a crescente necessidade atual de nosso sistema jurídico e, bem assim, como os anseios dos jurisdicionados que clamam por maior efetividade dos julgados do Poder Judiciário.

Cumpre ainda salientar o esclarecedor posicionamento traçado por Mendes(2013, p. 578), que ao tratar do assunto assim descreve a prisão civil:

A prisão civil diferencia-se da prisão penal, na medida em que não consubstancia uma resposta estatal à prática de infração penal, mas antes corresponde a um meio processual reforçado de coerção do inadimplente, posto à disposição do Estado para a execução da dívida. Não possui, portanto, natureza penal, destinando-se apenas a compelir o devedor a cumprir a obrigação contraída, persuadindo-o da ineficácia de qualquer tentativa de resistência quanto à execução do débito.

Assim, enquanto a prisão criminal o apenado estará sujeito a sua imposição até findo o cumprimento da pena a ele cominada, na civil o constrangido permanece nessa situação tão somente o tempo suficiente para se sentir incentivado ao cumprimento da ordem judicial desrespeitada.

4.2 Ausência de incompatibilidade com o Ordenamento Pátrio da Prisão como técnica coercitiva

Nesse estágio do trabalho, de suma importância é afirmar categoricamente que a utilização da Prisão Civil como técnica executiva de *ultima ratio* em nada é contrária aos preceitos e institutos de todo o Ordenamento Jurídico Pátrio, pois, em igualdade de formas não fere o texto da Carta Magna muito menos a legislação infraconstitucional.

Em uma análise perfunctória, menos atenta, poder-se-ia imaginar que o art. 5º, inciso LXVII da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) proíbe todo e qualquer tipo de prisão civil, salvo a do depositário infiel e a do devedor de alimentos.

Note, todavia, que esse entendimento deve ser modificado, pois em uma leitura mais detida resta claro que o realmente proibido pelo texto constitucional é a prisão por **dívidas** e não toda e qualquer prisão civil, vejamos o citado inciso:

LXVII - não haverá prisão civil **por dívida**, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (destaque não contido no original)

Se a Carta Magna traz em seu bojo expressão restritiva, quem poderia então utilizar-se de interpretação de forma a estender os preceitos constitucionais de maneira tal que se afasta da intenção do constituinte?

Ora se é cediço que o texto legal não contem palavras inúteis, então, como se poderia admitir que a Lei Maior possua palavras eivadas de inutilidade? De todo desarrazoado.

Os mais diversos constitucionalistas são uníssonos em confirmar a expressa proibição da prisão civil desencadeada por dívida, pois assim é o texto constitucional, Mendes(2013, p. 579) ao tratar dessa matéria assim se posiciona:

Há consenso a respeito da desproporcionalidade da restrição à liberdade do indivíduo como meio de coerção ao pagamento da dívida e, ao mesmo tempo, como retribuição ao prejuízo causado ao credor. Considera-se a existência de outros meios menos gravosos para compelir o devedor à quitação adequada do débito, como a execução civil. Mais uma vez, o exame da proporcionalidade cumpre aqui papel relevante na verificação da legitimidade constitucional das intervenções na esfera de liberdade individual.

Dito isso, queda-se notório que o preceito constitucional supramencionado *“proíbe a prisão civil por descumprimento de obrigação que dependa, para seu adimplemento, da disposição de dinheiro, podendo ser dito, neste sentido, que tal norma proibiu a prisão por “dívidas pecuniárias.”*”(Marinoni, 2012, p. 85).

Nesse diapasão, é imperioso que se diga não ser esse trabalho contrário ao preceito constitucional e nem se quer aqui defender a prisão civil por dívidas.

Todavia, se deve repisar que se o desiderato do Legislador Constituinte fosse o de extirpar toda e qualquer categoria de prisão civil não deveria, portanto, ter

incluído em seu texto a expressão **por dívidas**, por conseguinte, a única conclusão permitida é ter sido vedada tão somente esse tipo específico de prisão baseada em dívidas pecuniárias.

Esse é o importante ensinamento do Marinoni(2012, p. 85)

Caso o objetivo da norma fosse de proibir toda e qualquer prisão, com exceção dos casos do devedor de alimentos e do depositário infiel, não haveria como explicar a razão pela qual deu conteúdo a prisão civil, dizendo que não haverá prisão por dívida. É pouco mais do que evidente que a norma desejou proibir uma determinada espécie de prisão civil, e não toda e qualquer prisão civil.

Os posicionamentos doutrinários aqui demonstrados estão alinhados com o entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal(STF), pois ao se debruçar sobre a possibilidade da prisão civil para o caso do depositário infiel em contrato de alienação fiduciária decidiu ser inaplicável a medida de constrição de liberdade de locomoção.

Acontece que em julgamento paradigmático no Recurso Extraordinário nº 466343 SP(STF. 2008)⁸, de relatoria do então Ministro CEZAR PELUSO, o STF entendeu que desde a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo legislativo brasileiro é impossível a prisão civil do depositário infiel.

Note que essa impossibilidade não se deveu a revogação do inciso LXVII do Art. 5º da CRFB, mas sim pelo caráter de **supralegalidade** concedido ao Pacto de San José da Costa Rica, que, muito embora esteja posicionado em nível abaixo da Carta Magna, está em estágio acima da legislação infraconstitucional, ou seja, acima das leis regulamentares.

Dessa feita, ainda que a previsão da prisão civil por dívida do depositário infiel continue no texto constitucional, vê-se a sua inviável aplicação, pois a legislação que a regulamentava foi revogada pela ratificação legislativa do pacto internacional supramencionado.

⁸ PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF - RE: 466343 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

Nesse sentido, Dirley Jr. e Novelino(2013, p. 106):

No caso do *depositário infiel*, a prisão tem como fundamento dois diplomas legais. O Decreto-Lei nº 911/1969, ao estabelecer normas de processo sobre a alienação fiduciária, dispõe que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista para o crime de *disposição de coisa alheia como própria*(...) Por sua vez, o Novo Código Civil estabelece que, seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão(...)

Asseverando ainda quanto ao caráter supralegal do Pacto de San José da Costa Rica da seguinte forma:

No entanto, após conferir *status* supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados na forma estabelecida pelo art. 5º, §3º da Constituição, o plenário do STF adotou o entendimento de que “a subscrição do Brasil do Pacto de San José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel” (Op. cit.)

Insta esclarecer que, nada obstante o relator já demonstrasse tomar o mesmo caminho, foi o elucidativo Voto Vogal do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 466343 SP(STF, 2008), que dirimiu mais detidamente a dúvida existente.

Na conclusão de seu voto – que viria a inspirar a doutrina retro – o ministro confere a tão falada supralegalidade ao pacto internacional. Vejamos:

Em conclusão, entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Arrematando que:

A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as

demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos.

Portanto, nota-se o que por tratado internacional, entendimento jurisprudencial e doutrina ficou proibida prisão civil por dívida, exceto no caso do inadimplemento inescusável de alimentos.

De igual forma, não há que se argumentar a prisão civil aqui defendida como suposta afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 25⁹, haja vista essa apenas declarar ser defeso a prisão civil do depositário infiel, seja qual modalidade se enquadrar. Contudo, imperioso repisar que não há vedação a toda e qualquer modalidade de prisão civil.

Dessa forma, é de se aceitar a conclusão de que é perfeitamente possível, isto é, não é proibido, a implantação da prisão civil como técnica executiva, pois não há em nosso ordenamento, seja no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional, qualquer vedação expressa ou tácita à prisão como *astreintes* em contrapartida ao *contempt of court*.

4.3 Objetivo de Coerção

Ao revés do que pode se pensar, a prisão civil, enquanto técnica executiva, não é e nem pode ser encarada como sendo uma punição ao devedor.

Com efeito, trata-se, em verdade, de importante meio coercitivo que deve ser posto à disposição dos magistrados para vencer a resistência daquela pessoa que se nega, de forma inescusável, a cumprir provimento jurisdicional.

Nesse mesmo íterim, é o pensamento de Assis(2004, p. 07 a 23) quando em trabalho dedicado à discussão do *Contempt of Court* no direito brasileiro assim descreve a finalidade da prisão civil nas execuções de ordens judiciais. Vejamos;

Finalidade análoga à da multa preside a prisão. Ela não visa a castigar o atingido, mas a compelir o desobediente ao cumprimento da ordem judicial, seja positiva, seja negativa. Explica, sugestivamente, John F. Dobbyn: o preso "is said to have the keys to the jail in his pocket". Livra-se da prisão, por si próprio, comprometendo -se a atender à ordem judicial. Também apresenta caráter condicional a pena. Somente aplica-se, concretamente, no caso de descumprimento. E diversas leis, na América, regulam o regime do aprisionamento, limitando o poder de contempt. O preso goza dos privilégios de quem ainda não mereceu a reprovação criminal definitiva (por

⁹ "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito."

exemplo, vestir suas próprias roupas, manter contato com outros presos, alimentar-se com comida trazida por familiares, etc.).

5. A PRISÃO CIVIL PROPRIAMENTE DITA

No direito brasileiro se vê dia após dia a dificuldade que credores possuem de executar seus direitos, mesmo que reconhecidos judicialmente por sentença transitada em julgado, muita das vezes, por resistência repreensível de executado, devedor contumaz, restam infrutíferas de receber o bem da vida pleiteado.

Não se trata apenas do recebimento de verba pecuniária, mas para além disso, principalmente quando os provimentos jurisdicionais não versam sobre o recebimento de dinheiro.

Como visto em linhas retro, em inúmeras ocasiões por o credor de uma obrigação de fazer ou mesmo de dar algo ficar sem a devida tutela por mera petulância do devedor, por puro capricho de, mesmo obrigado, não cumprir a ordem judicial.

Portanto, fala-se rotineiramente em uma crise de efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Nesse pórtico, mostra-se a prisão civil salutar instrumento executório em busca de conceder maior efetividade aos julgados, e tendo como corolário duas situações: a) maior satisfação dos pleitos dos jurisdicionados, por meio da primazia da tutela específica; e b) garantia de maior respeitabilidade à dignidade da justiça.

A medida aqui defendida não pode ser compreendida como punição, ao revés disso, nas palavras de Carvalho(2012, p. 60) a prisão civil *“é um meio coercitivo de se compelir o devedor a cumprir a sua obrigação, autorizado por lei, e não uma penalidade ou castigo.”*

Mas para a plena e efetiva utilização desse meio executivo, a presente discussão deve necessariamente passar pela análise do aparente conflito desse instituto com as proteções dadas por alguns dos princípios fundamentais.

Assim, sabe-se que ao contrário das regras, leis, os princípios possuem em elevado grau de generalidade, isto é, descrevem conceitos e garantias que podem ser aplicadas a várias situações, bem como à uma situação pode ser aplicados vários princípios. Na normatização legal não é assim, pois a lei prescreve fato específico, não havendo dúvidas quanto a sua aplicação ao caso prescrito.

Explicando esse fenômeno temos o contundente ensinamento de ALEXY(1993, p. 83) determinando que *“los principios son normas de un grado de generalidad relativamente alto, y las reglas normas con un nivel relativamente bajo de generalidad.”*¹⁰.

Portanto, enquanto para as leis o critério de interpretação é o da subsunção legal, tendo para cada preceito legal um caso específico de aplicação; no caso dos princípios a interpretação e sua devida aplicação prática dar-se-á baseado em critérios de ponderação, ou seja, existindo uma situação hipotética só se terá qual o princípio à ela será aplicado com o devido sopesamento daquelas normas principiológicas possivelmente aplicadas.

Então como enquadrar o uso da prisão civil como técnica executiva em confronto com o direito fundamental à liberdade? Exatamente pela doutrina de Alexy(1993), no caso concreto se deverá realizar juízo de valor, sopesando qual das garantias ou princípios será exaltado e qual será mitigado.

Vencendo essa barreira, Carvalho(2012, p. 84 e 85) cita um caso prático de um paciente com câncer que precisa de tratamento de alto custo e o busca judicialmente em face do Estado. Ao conceder a tutela, o Magistrado vê insuficiente a multa cominatória contra o suposto Secretário de Saúde que injustificadamente não dá cumprimento à ordem judicial.

Num caso como esse qual princípio deveria ser enaltecido em detrimento do outro? O da liberdade do secretário de saúde que está descumprindo determinação judicial para a concessão do medicamento, ou o princípio da dignidade da pessoa humana do paciente que com a vida em risco só lhe resta a esperança do pretenso medicamento?

Arrebatando e concluindo o raciocínio CARVALHO(2012, p 85 e 86) entende pela premente necessidade de ser mitigado o direito à liberdade, podendo o magistrado do caso hipotético determinar a prisão do secretário de saúde. Vejamos:

Portanto, parece claro que no caso hipotético que trabalhamos, poderia, ao menos em tese, o juiz determinar o fornecimento imediato da medicação sob pena de prisão do agente público que se negou ao cumprimento da obrigação. Tal somente é possível frente a interpretação sistemática do direito, privilegiando-se a vida em detrimento, no caso concreto, do direito fundamental à liberdade. Hierarquizando-se os princípios, mantém-se a coerência do sistema com a predileção, no caso, a preservação da vida,

¹⁰ “princípios são normas de um grau relativamente elevado de generalidade, e as regras normas com nível relativamente baixo de generalidade”

princípio orientador de toda Constituição e estruturante do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, é crível, então, perceber que diante da cláusula aberta apresentada no §5º do art. 461 do CPC(Brasil, 1973), cabível o manejo da prisão civil nas hipóteses de execução indireta, com coerção do executado.

Deve o magistrado exequente, segundo o mencionado parágrafo, valer-se dos meios executórios mais adequados ao caso em tela, garantido a entrega da tutela pretendida pelo credor da demanda.

Como citado em linhas retro, mas cumpre repisar, essa cláusula aberta veio a reforçar o princípio da primazia da tutela específica, quando valendo-se de todas e quaisquer técnicas executivas o juiz do caso concreto deverá dar o bem da vida pleiteado.

Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade e adequação, feito pelo magistrado *in concreto*, a prisão civil aponta como forma técnica executiva a ser utilizada quando as outras *astreintes* não se fizerem suficientes.

Nos apontamentos de Barbosa(2010, p. 111):

Entendemos perfeitamente possível que entre tais medidas inclua-se a prisão coercitiva nos moldes do que é aplicado no *contempt of court*. É o dispositivo legal que possui maior força coercitiva, vez que é amplo, com relação de medidas em *numerus apertus*, diferentemente de outros dispositivos que apresentam rol taxativo em *numerus clausus* das sanções aplicáveis.

Dessa forma, mais que mera restrição da liberdade daquele que desrespeita ordem judicial, exsurge da utilização da prisão civil como técnica executiva a vontade de dar real e efetivo cumprimento aos provimentos jurisdicionais.

6. CONCLUSÃO

Assim, percebeu-se das linhas retro que o Estado-juiz exerce importante papel na sociedade, qual seja, a pacificação dos conflitos, onde, atuando dentro de sua parcela de jurisdição, deve imprimir os meios que lhe forem possíveis para dirimir os litígios que se debruçar.

Ademais, tal qual ficou relatado durante todo esse trabalho, os provimentos jurisdicionais, emanados pelo Estado-juiz, na processualística pátria, padecem de

efetividade prática, onde os magistrados diariamente são desafiados por devedores contumazes que muitas vezes pouco importam para as determinações impostas.

O descumprimento voluntário de ordens judiciais é senão grave afronta ao próprio juiz prolator, mas, sobretudo, à dignidade do Poder Judiciário em si, o que representa o chamado *contempt of court* originário dos direitos baseados na *common law*, porém cada vez mais presente em um país tal como Brasil que adotou a *civil law*.

Nesse pórtico, muito embora já se tenha nos ritos executórios importantes técnicas executivas que, visando a satisfação dos interesses dos jurisdicionados, tentam vencer a resistência dos executados, restou claro das linhas retro que em algumas ocasiões as ordinárias *astreintes* não se fazem suficientes.

Para casos tais, onde muitas pecuniárias tornam-se inócuas, é que se mostrou eficaz a determinação da prisão civil como meio coercitivo em resposta ao *contempt of court*.

Outrossim, quedou-se demonstrado no presente trabalho que a prisão como técnica executória não é proibido no ordenamento jurídico prático, mais do que isso, em verdade é permitido como forma de dar maior efetividade às decisões judiciais.

Permissibilidade essa que ficou demonstrada com a contraposição aos principais argumentos contrários a efetivação jurisdicional por uso do instituto da *contempt of court*

Restou demonstrado que a prisão civil em nada contrasta com a vedação à prisão civil por dívida constante no enunciado da súmula vinculante nº 25, bem como não contraria os preceitos do Pacto de San José da Costa Rica, já ratificados e incluídos em nosso ordenamento jurídico com caráter de supralegalidade, porquanto em ambos os casos é defeso a prisão civil por dívida, todavia, em absoluto essa não é a motivação aqui defendida.

Repise-se que tanto a súmula vinculante como o Pacto de San José proibiram tão somente um único tipo de prisão civil, aquela baseada em dívida pecuniária.

Dessa feita, é que a prisão civil em *ultima ratio* se mostra o meio mais hábil ou quiçá o único a realmente por fim a resistência injustificada do devedor em dar cumprimento aos provimentos emanados do Poder Judiciário, e ao mesmo tempo extirpar o repreensível atentado à dignidade da justiça e à pessoa do magistrado, por fim, resgatando a respeitabilidade dos provimentos jurisdicionais.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1993.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo**.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. – 15ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, **O CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO**, Revista Jurídica, Porto Alegre - RS, v. 318, p. 07-23, 2004.

BARBOSA, Adriana Villa-Forte De Oliveira. **O contempt of court no direito brasileiro e norte-americano**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466343 SP**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Vera Lúcia B. de Albuquerque e Outros. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03/12/2008.

CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e prisão civil: o Contempt of Court no direito brasileiro**. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2012.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves: **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal para concursos**. 4ª ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. – 32. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, Execução**. vol. 5 – 4. ed. – Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios: **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**: volume 3. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme: **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. – 8. ed. rev. atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINORI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: Execução**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NORBERT, Carlos Eduardo de Souza. **Ponderação de valores constitucionais sobre a prisão civil no Contempt of Court**. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 2010.

REINO UNIDO, **Contempt of Court Act 1981**, de 27 de julho de 1981. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/49> (acessado em 20/10/2014, às 20:30h).

ROUSSEAU, Jean-Jacques: **O contrato social** / Jean-Jacques Rousseau ; [tradução Antonio de Pádua Danesi]. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.